



DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE EXTREMA

Sumário

PROCESSOS LICITATÓRIOS, LICITAÇÃO E COMPRAS	2
.....
LEIS	3
.....
LEIS	5
.....
LEIS	12
.....
LEIS	14
.....
LEIS	16
.....
LEIS	18
.....
LEIS	22
.....
LEIS	29
.....
LEIS	31
.....
LEIS	33
.....
LEIS	34
.....
LEIS	37
.....
LEIS	38
.....
LEIS	41
.....
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA	43
.....

Diário Oficial

Edição nº 102

Expediente

Diário Oficial de Extrema é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Extrema.

Demais edições do Diário Oficial de Extrema poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://extrema.mg.gov.br/diariooficial>

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Extrema

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Endereço: Av. Delegado Waldemar
Gomes Pinto, 1624 - Praça dos Três
Poderes - CEP 37642-210 -
Extrema/MG

Telefone: (35) 3435-1911**Site:** <https://extrema.mg.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000181/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000068/2025: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 24 de julho de 2025, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o Processo Licitatório nº 000181/2025 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000068/2025, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS E CORRELATOS. Mais informações, através do endereço eletrônico_Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensa-oficial-executivo>>. Extrema, 09 de julho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000179/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000066/2025: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 24 de julho de 2025, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000179/2025 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000066/2025, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E PSICOTRÓPICOS. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensa-oficial-executivo>>. Extrema, 08 de julho de 2025.



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 244
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Cria e extingue vagas e altera requisitos nos cargos do quadro de pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei Complementar tem por finalidade criar, extinguir vagas e modificar requisitos dos cargos constantes do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Art. 2º - Ficam extintas 04 (quatro) vagas do cargo de Enfermeiro da Família, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.460/1999.

Art. 3º - Ficam criadas 16 (dezesesseis) vagas para o cargo de Enfermeiro, constante do Anexo I da Lei nº 1.460/1999.

Art. 4º - Os requisitos para investidura no cargo de Enfermeiro, constantes da Lei nº 1.460/1999, passam a ser os seguintes: Curso superior em Enfermagem, com registro no órgão de classe; e experiência mínima de 6 (seis) meses na área de enfermagem.



Art. 5º - Os requisitos para investidura no cargo de Auxiliar de Farmácia, constantes da Lei nº 1.460/1999, passam a ser os seguintes: Ensino Médio completo; e curso de farmacista ou experiência mínima de 6 (seis) meses na função.

Art. 6º - Fica revogada a parte do Anexo III da Lei Complementar nº 133, de 20 de dezembro de 2017, referente aos requisitos de investidura no cargo de Enfermeiro.

Art. 7º - Fica revogada a parte do Anexo III da Lei Complementar nº 133, de 20 de dezembro de 2017, referente aos requisitos de investidura no cargo de Auxiliar de Farmácia.

Art. 8º - Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil, constante da Lei Municipal nº 2.629/2010.

Art. 9º - Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I, constante da Lei Municipal nº 2.629/2010.

Art. 10 - Ficam criadas 30 (trinta) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica II, constante da Lei Municipal nº 2.629/2010.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício-



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 245
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão e permissão de uso das áreas e serviços públicos destinados ao turismo no Município de Extrema/MG, que se especificam e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Dispõe sobre a concessão e de permissões de uso das áreas e serviços públicos destinados ao desenvolvimento do turismo no Município de Extrema/MG, em consonância com as diretrizes e projetos estratégicos definidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável – PMDTS: 2021-2031.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Fica instituído normas e diretrizes no Município de Extrema/MG, para concessão e permissões do uso de áreas e serviços públicos de responsabilidade do Órgão Municipal de Turismo, ou do respectivo órgão que venha a sucedê-lo, que busca promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos e a cessão de bens e instalações públicas.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS



Art. 3º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - poder concedente: Município de Extrema, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - Ativos: bens e serviços que pertencem ao Município de Extrema e que podem ser objeto de concessão e permissão;

Art. 4º - A concessão deverá observar os seguintes princípios:

I - Transparência: garantir que o processo seja claro e acessível à população;

II - Competitividade: promover a concorrência e evitar monopólios;

III - Responsabilidade social: assegurar que a concessão não comprometa o acesso da população a serviços essenciais.



Art. 5º - Processo de concessão

I - A concessão será realizada por meio de estudos de viabilidade econômica e social, que deverão ser apresentados ao órgão competente;

II - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 6º - Garantias e Proteções

I - Os contratos de concessão deverão incluir cláusulas que garantam a continuidade dos serviços e a proteção dos direitos dos trabalhadores;

II – O Município deverá manter mecanismos de fiscalização e regulação para assegurar a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DOS ATIVOS OBJETOS DE CONCESSÃO

Art.7º - Os ativos sobre os quais serão objetos desta lei para fins de concessão, permissão e concessão, precedida ou não da execução de obra e bens públicos:

I - Ajuruoca, situado no Bairro Ponte Alto: área total: 106.008,41m², no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

a. Área 43.061,54m², situado na Rua Hélio Pedroso Alvarenga, registrado na matrícula nº. 3.504; 9.651 e 9.652, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

b. Área 46.601m², situado na Rua 08 de Março, registrado na matrícula nº. 10.503, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;



c. Ajuruoca área 16.345,87m²: área 1 (5.740,08m²) e área 2 (10.605,79m²), situado na Ponte Alta, registrado na matrícula n.º. 3.159; 3.366; 4.631; 4.633; 5.805; 5.998; 6.643 e 6.644, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

II - Pico do Lobo Guará, situado no bairro Salto do Meio, área total: 42.774,01m², registrado na matrícula n.º. R.19-2.977 e R.3-3.349, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

III - Parque Municipal Cachoeira do Jaguarí “Elizeu Augusto Ferreira Pó” e estacionamento, situado na Estrada Municipal Sebastião Thomaz da Silva, 282 - Ponte Nova - Área Parque: 34.750,00m², registrado na matrícula n.º. R.67-2.726, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

IV - Área no bairro Salto, situada na Estrada Cruz Coberta, Salto de Cima, área total: 151.169,16 m², registrado na matrícula n.º. R-7.7.621; R-7.7.623; R-7.7.622; R-7.624 e R-37.624, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

V - Área Parque do Matão, área 70.974,00m², situada no Bairro Vargem do João Pinto, registrado na matrícula n.º. 23.411, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

VI - Casa de Minas, situada à Rodovia Fernão Dias, KM 942 – Tenentes, área 550,50m², registrado na matrícula n.º. 14.169, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

VII - Os pontos de comércio, de serviços e equipamentos situados em vias, praças e logradouros públicos;

Parágrafo único. As modalidades operacionais para executar as desestatizações serão:

I - A concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II - A Parcerias Público-privadas (PPP);



III - A cessão onerosa de bens e instalações públicas.

Art. 8º - Fica instituído o Órgão Municipal de Turismo, como órgão de apoio da administração municipal, encarregado da formulação das políticas públicas ligadas à concessão e responsável por:

I - Elaborar o plano de concessão dos ativos;

II - Deliberar sobre a concessão dos ativos;

III - Acompanhar e analisar as propostas apresentadas.

Art. 9º - As receitas oriundas da aplicação desta Lei, poderão ser depositadas no Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) e deverão ser aplicadas no desenvolvimento de políticas públicas de infraestrutura turística, em projetos e melhorias do setor turístico municipal, sob gestão do Órgão Municipal de Turismo e Órgão Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 10 – Nas áreas, infraestruturas e equipamentos para implantação de projetos voltados ao estímulo, criação ou fortalecimento de iniciativas de economia criativa, de turística e de lazer na cidade, as concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do poder concedente e do concessionário informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;



IV - Levar ao conhecimento do poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 11 - O contrato para concessão do objeto tratado nesta Lei, contemplará, no mínimo:

I - O objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;

II - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditoria externa;

III - Os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos;

IV - A forma de atualização dos valores contratuais;

V - A matriz de riscos da concessão;

VI - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;

VII - As penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VIII - Os casos de extinção da concessão;



IX - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

X - O plano de investimentos para o prazo da concessão.

Art. 12 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, sem exclusão do contido no art. 40 da Lei Federal nº. 8.987/1995.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13 - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo único. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas.

Art. 14 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício-



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.237
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Institui o Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município de Extrema para o ano de 2025 e dá outras providências.”

O **VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, para o exercício de 2025, o Calendário Oficial de Eventos Culturais, conforme a relação constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - Os eventos previstos no Calendário Oficial de Eventos Culturais podem ser realizados exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou em parceria com outras entidades públicas e/ou privadas, sendo possível delegar a terceiros as atribuições necessárias à execução das atividades correspondentes.

Art. 2º - Durante o ano de 2025, será realizado o evento "Cultura na Praça", em períodos esporádicos, além de outras festividades promovidas por associações, organizações religiosas e iniciativas beneficentes, que poderão receber apoio institucional, logístico ou financeiro da Secretaria Municipal de Cultura, mediante análise e aprovação legislativa.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



ANEXO I
CALENDÁRIO OFICIAL

FEVEREIRO/MARÇO	<ul style="list-style-type: none"> • Carnaval (28/02, 01, 02, 03 e 04/03)
MAIO	<ul style="list-style-type: none"> • Festa de Santa Rita (14 à 25)
JULHO	<ul style="list-style-type: none"> • FESCANPE (05) • Extremamente Caipira (12 e 13) • Mostra de Teatro (13 à 18) • Festa de São Cristóvão (24, 25, 26 e 27) • Semana da Diversidade (30 e 31/07, 01 e 02/08)
AGOSTO	<ul style="list-style-type: none"> • Extrema Experience (03) • Festival Internacional de Jazz e Blues (08, 09 e 10) • Mostra de Dança (15, 16 e 17) • Lobo Rock Fest (29, 30 e 31)
SETEMBRO	<ul style="list-style-type: none"> • Aniversário de Extrema (13, 14 e 15) • MotoFest (19, 20 e 21)
OUTUBRO	<ul style="list-style-type: none"> • Baile da Rainha (16) • Festa do Peão de Boiadeiro (17, 18 e 19 + 24, 25 e 26)
NOVEMBRO	<ul style="list-style-type: none"> • Sons e Sabores do Nordeste (07, 08 e 09) • Semana da Consciência Negra (17 à 22)
DEZEMBRO	<ul style="list-style-type: none"> • Natal (20 e 21) • Réveillon (31)



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.238
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO MENSAL PARA CUIDADO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA CARENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio financeiro mensal no valor correspondente a cinco salários-mínimos nacionais (R\$ 7.590,00 [sete mil quinhentos e noventa reais]) à senhora Maria Natalina da Silva, CPF nº 051.***.***-73, residente e domiciliada no Município de Extrema/MG, para fins de custeio de despesas relacionadas ao cuidado integral de seu irmão, Moacir Antonio Gomes da Silva, pessoa com deficiência (PCD), conforme relatório técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º - O valor previsto no caput destina-se ao custeio de aluguel, caução, alimentação, energia elétrica, água, internet, transporte, contratação de cuidadores e demais despesas necessárias à manutenção da dignidade da vida de Moacir Antonio Gomes da Silva e dos demais membros do núcleo familiar.

§2º - O valor do subsídio poderá ser reajustado anualmente conforme atualização do salário-mínimo nacional.

Art. 2º - A concessão do benefício previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem a condição de hipossuficiência socioeconômica do núcleo familiar e a necessidade dos cuidados de Moacir Antonio Gomes da Silva, pessoa com deficiência, conforme



apurado em relatórios periódicos da equipe técnica de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - A senhora Maria Natalina da Silva compromete-se a administrar os recursos concedidos com responsabilidade, sendo de sua exclusiva responsabilidade a celebração de contratos de locação, prestação de serviços ou quaisquer outros necessários, assumindo integralmente os encargos civis, trabalhistas e tributários decorrentes.

Art. 4º - A concessão do benefício será formalizada mediante assinatura de Termo de Compromisso, no qual constarão as obrigações da beneficiária e as finalidades dos recursos.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo solicitar, a qualquer tempo, relatórios, documentos ou comprovações das despesas realizadas, bem como realizar visitas técnicas ao domicílio.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.239
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Altera a redação do art. 2º, item “10”, da Lei Municipal nº. 939, de 30 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo alterar dispositivo da Lei Municipal nº. 939, de 30 de dezembro de 1992, que “Autoriza doação de terreno e material para construção e dá outras providências”.

Art. 2º - Fica alterado o art. 2º, item “10”, da Lei Municipal nº. 939, de 30 de dezembro de 1992, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

10) ESPÓLIO DE CLAUDETE VIVAQUA, na pessoa da sua respectiva HERDEIRA, qual seja: JULIANA KELLY TEIXEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 66.480.***-*, inscrita no CPF sob nº. ***.758.***-67, residente e domiciliada no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais; UM LOTE COM ÁREA DE 141,73m² (CENTO E QUARENTA E UM VÍRGULA SETENTA E TRÊS METROS QUADRADOS), DENOMINADO COMO LOTE Nº. 8, QUADRA “E”, LOTEAMENTO ‘VILA ESPERANÇA’, BAIRRO DA PONTE ALTA, REGISTRADA SOB MATRÍCULA Nº. R.3-7.554, DO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE EXTREMA/MG, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 01.0005.097.0208.001”.



Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.240
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Institui os Conselhos Municipais de Agricultura, Agropecuária, Indústria, Comércio, Emprego e Renda, e Regularização Fundiária, bem como o Conselho Municipal de Governança, e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Municipais de Agricultura, Agropecuária, Indústria, Comércio, Emprego e Renda, e de Regularização Fundiária, com vigência até 31 de dezembro de 2028, correspondente ao término do mandato do atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Poderão ser instituídos novos conselhos, com a finalidade de colaborar com a agenda de governo, observando-se os mesmos prazos e condições desta Lei.

Art. 2º – Sem prejuízo das competências do Poder Legislativo, são atribuições dos Conselhos:

I – Sugerir prioridades para a formulação de políticas públicas, conforme a área de atuação respectiva;

II – Contribuir para a elaboração de estratégias destinadas à execução das políticas públicas;

III – Elaborar seu respectivo regimento interno;



IV – Exercer outras atribuições previstas em normas complementares.

Art. 3º - Os conselhos terão 7 (sete) integrantes, conforme a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

a) Três integrantes em nível de secretaria ou gerência, de preferência com afinidade com o conselho envolvido;

II – Dos prestadores de serviços públicos e/ou privados:

a) Três integrantes que tenham atuação na área correspondente ao conselho envolvido.

III – Da participação civil:

a) Um representante de sindicatos e/ou entidades com atuação no município;

§ 1º – Para cada titular designado no conselho, será indicado um suplente.

§ 2º – A designação dos suplentes deverá respeitar a forma de composição definida no art. 3º deste Regimento.

Art. 4º – Os conselheiros exercerão suas funções sem remuneração, sendo sua atuação considerada como serviço público relevante.

§1º – A ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas acarretará a substituição do membro;



§2º – A substituição de conselheiros poderá ocorrer mediante solicitação fundamentada, dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º – O funcionamento dos conselhos observará as seguintes normas:

I – O plenário será o órgão deliberativo máximo do conselho;

II – As reuniões ordinárias ocorrerão a cada 30 (trinta) dias, em dias úteis, em horário fixado pelo presidente;

III – Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente ou por solicitação do Chefe do Executivo Municipal;

IV – Cada conselheiro terá direito a um voto nas deliberações plenárias;

V – As decisões do conselho deverão ser registradas e arquivadas pelo presidente;

VI – Poderão ser convidados especialistas ou representantes de entidades para assessorar o conselho em temas específicos;

VII – As reuniões terão ampla divulgação e acesso público garantido.

Art. 6º – Cada conselho deverá elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – Após a constituição dos Conselhos Municipais de Agricultura, Agropecuária, Indústria, Comércio, Emprego e Renda, e de Regularização Fundiária, o Chefe do Executivo instituirá o Conselho Municipal de Governança.



Art. 8º – O Conselho Municipal de Governança será composto pelos presidentes dos conselhos mencionados no artigo anterior, após o cumprimento das formalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Governança obedecerá às seguintes disposições:

I – O exercício da função de conselheiro será não remunerado, configurando serviço público relevante;

II – As reuniões serão realizadas com a presença do Chefe do Executivo ou de representante designado, a cada 30 (trinta) dias, sempre no prazo de até 7 (sete) dias após as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais referidos no art. 7º;

III – As sugestões formuladas nas reuniões dos conselhos serão submetidas ao Chefe do Executivo, que as encaminhará à área competente para análise e eventual implementação, observada a compatibilidade com o plano orçamentário municipal.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para custear as despesas com a instalação e funcionamento dos Conselhos Municipais mencionados nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.241
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema no Azul” que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO
DENOMINADO “EXTREMA NO AZUL”

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado denominado "Extrema no Azul", destinado à regularização de créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2024, mediante condições especiais de pagamento, incluindo anistia total ou parcial de multas e juros moratórios, com o objetivo de estimular a regularização dos sujeitos passivos, encerrar conflitos fiscais, promover a retomada da economia local e gerar receitas voltadas ao desenvolvimento do projeto habitacional municipal.

Art. 2º - O Programa subdivide-se em Parcelamento Incentivado Simples e Parcelamento Incentivado Especial.

§ 1º - A vigência será de 3 (três) meses, com início em 1º de julho de 2025, admitindo-se prorrogação por igual período, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.



§ 2º - Serão observados os princípios da transparência e equidade, podendo ser definidos prazos diferenciados, de acordo com a natureza dos débitos e a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 3º - São abrangidos pelos benefícios do Programa:

I – os créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, sob a administração da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, inclusive aqueles em fase de impugnação no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024;

II – os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de requerimento para inscrição, independentemente da etapa em que se encontre o respectivo processo de cobrança.

§ 1º - Não integram os benefícios do Programa os honorários advocatícios sucumbenciais, as custas e despesas processuais, assim como os emolumentos cartorários.

§ 2º - Consideram-se sob administração da Fazenda Municipal os créditos cuja inscrição em Dívida Ativa já tenha sido formalmente requerida pelo órgão de origem.

Art. 4º - Observados os requisitos estabelecidos nesta lei, os créditos abrangidos, objeto de pagamento à vista ou parcelamento, serão consolidados na data da adesão ao Programa.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se dívida consolidada a soma do valor principal dos créditos, das multas punitivas, dos juros e das multas moratórias, além dos demais acréscimos e encargos legais devidos até a data da adesão.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Programa de Parcelamento Incentivado Simples



Art. 5º - No âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado Simples, os sujeitos passivos inadimplentes poderão quitar seus débitos com redução dos juros e da multa moratória, nas seguintes condições:

I - redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, durante o período de vigência do Programa;

II - redução de 90% (noventa por cento), para pagamento de 07 (sete) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

III - redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

IV - redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

V - redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento de 31 (trinta e um) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 6º - O valor de cada parcela mensal será apurado mediante a divisão do montante da dívida consolidada pelo número de parcelas acordadas.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFEX, quando se tratar de pessoa física, e a 60 (sessenta) UFEX, no caso de pessoa jurídica.

Seção II

Do Programa de Parcelamento Incentivado Especial

Art. 7º - O Programa de Parcelamento Incentivado Especial destina-se, exclusivamente, à regularização de débitos vinculados ao Sistema Municipal de Habitação, abrangendo créditos decorrentes de operações de financiamento habitacional, bem como de outras obrigações pecuniárias relacionadas às políticas públicas de habitação.



Art. 8º - No âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado Especial, os sujeitos passivos inadimplentes poderão quitar seus débitos com redução dos juros e da multa moratória, nas seguintes condições:

I - redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, durante o período de vigência do Programa;

II - redução de 90% (noventa por cento), para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

III - redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

IV - redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 31 (trinta e um) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 9º - O cálculo da parcela mensal observará o disposto no Art. 6º desta lei.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFEX.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO, CONDICIONANTES E IMPEDIMENTOS

Seção I

Do Cancelamento

Art. 10 - O parcelamento será cancelado em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, salvo se o contribuinte quitar o(s) débito(s) em atraso antes da adoção das seguintes medidas pela Fazenda Pública:

I - manifestação em execução fiscal acerca do cancelamento e prosseguimento do feito;



II - ajuizamento de ação de execução fiscal;

III - protesto da Certidão de Dívida Ativa, caso não tenha ocorrido protesto anterior.

Seção II

Das Condicionantes

Art. 11 - Créditos em cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta lei, ficando suspensa a execução até a quitação integral, sem prejuízo das verbas sucumbenciais.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o cumprimento integral, mas não afasta eventuais verbas de sucumbência.

Art. 12 - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade do crédito objeto de parcelamento e opte pela adesão ao Programa, deverá desistir da respectiva ação, renunciando a quaisquer direitos sobre a matéria.

Parágrafo único - A desistência deverá ser juntada ao Termo de Confissão de Dívida no ato da adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 13 - Aplica-se o disposto no Art. 12 às impugnações administrativas.

Art. 14 - Caso o crédito parcelado esteja em execução judicial, o deferimento do parcelamento condiciona-se ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor parcelado.

Art. 15 - Para débitos protestados, o contribuinte deverá parcelá-los e pagar a primeira parcela, cabendo à administração pública encaminhar a carta de anuência ao cartório, ficando as despesas com emolumentos cartorários e a baixa do protesto sob responsabilidade do contribuinte.



§ 1º - Em caso de parcelamento de débito remanescente, a primeira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do total consolidado, na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º - O descumprimento do parcelamento implicará a obrigação de pagamento, do valor total devido, incluindo juros e correção monetária, sob pena de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Em caso de rescisão do parcelamento, incidirão juros e multa sobre o saldo remanescente.

Art. 17 - Para adesão ao Programa, o contribuinte deverá comparecer à Arrecadação Fazendária Municipal, situada na Rua Capitão Germano, nº 128, Centro, para realizar o parcelamento e assinar o Termo de Confissão de Dívida nos termos desta lei.

Parágrafo único - Alternativamente, a adesão poderá ser solicitada por meio de correio eletrônico (E-mail ou WhatsApp) enviado à Arrecadação Fazendária Municipal, ocasião em que o Termo de Confissão de Dívida será encaminhado ao contribuinte, que deverá devolvê-lo devidamente assinado digitalmente, com validade jurídica equivalente à assinatura presencial, conforme a legislação vigente.

Art. 18 - Estando em ordem a documentação exigida, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.

Art. 19 - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida implica o reconhecimento inequívoco de todos os valores e obrigações nele lançados, independentemente do deferimento do parcelamento.

Art. 20 - Em caso de rescisão, o Poder Executivo poderá protestar a Certidão de Dívida Ativa referente ao saldo remanescente.



Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.242
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Altera a Lei Municipal nº 1.712, de 29 de julho de 2002, que estabelece o Aniversário do Município de Extrema e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.712, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica estabelecido o aniversário do Município de Extrema no dia 16 de setembro de cada ano.

§1º - O dia previsto no caput deste artigo será considerado feriado municipal.

§2º - Quando o dia 16 de setembro recair em terça-feira, o feriado será automaticamente transferido para a segunda-feira imediatamente anterior.

§3º - Quando o dia 16 de setembro recair em quarta-feira ou quinta-feira, o feriado será automaticamente transferido para a sexta-feira imediatamente posterior."

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal nº 1.712, de 29 de julho de 2002, permanecem inalteradas.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.243
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a doar móveis, eletrodomésticos essenciais e conceder subsídio social à cidadã, que se especifica e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como finalidade a doação de móveis, eletrodomésticos essenciais e conceder subsídio social à cidadã, que se especifica e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à cidadã Elisangela Petruccio, portadora do RG nº. **.***.031-0, e inscrita no CPF nº. ***.***.188-90, em razão da guarda provisória do adolescente Lucas da Silva Duarte, portador do RG nº. **.***.699-1 e inscrito no CPF nº. ***.***.866/08, bem como de sua situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social, móveis e eletrodomésticos essenciais, no valor total de R\$ 7.312,51 (sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

Parágrafo único. A doação de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada mediante termo de doação específico, contendo a descrição detalhada dos bens e o respectivo valor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente, autorizado a conceder à cidadã qualificada no art. 2º, mensalmente, a título de subsídio social, o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente no país, pelo período de 06 (seis) meses, ou enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, mediante reavaliação anual.



Parágrafo único. O subsídio social previsto no caput deste artigo destina-se a auxiliar no custeio de despesas básicas e essenciais da beneficiária, visando garantir condições dignas de vida.

Art. 4º - Fica a beneficiária desta Lei obrigada a prestar contas, mensalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social acerca dos gastos relacionados ao subsídio social, sob pena de ser responsabilizada cível e criminalmente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento do Município para o presente exercício e da(s) que lhe suceder(em) no(s) exercício(s) seguinte(s).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.244
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Denomina-se “Estrada Municipal José Pereira Franco Júnior” O logradouro situado no Bairro das Furnas. Autor – Vereador Leandro Marinho.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - A atual via conhecida como "Estrada dos Pardais", localizada no Bairro das Furnas, passa a denominar-se “Estrada Municipal José Pereira Franco Júnior”.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a colocação de placas indicativas e devida comunicação aos órgãos competentes como: COPASA, ENERGISA E CORREIOS no prazo de noventa dias a contar da publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Art. 6º da Lei nº 3997 de 25 junho de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.245
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Acessibilidade Rural para Pessoas com Mobilidade Reduzida no Município de Extrema/MG, e dá outras providências.”
(Vereadora: Rozilda Celeste de Sales).”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Acessibilidade Rural para Pessoas com Mobilidade Reduzida, com o objetivo de garantir condições adequadas de acesso e deslocamento para moradores da zona rural que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

I – Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual (incluindo deficiência intelectual/retardo mental) ou múltipla, conforme definição da Lei Federal nº 13.146/2015;

III – Pessoas com doenças crônicas, temporárias ou permanentes, que limitem a capacidade de locomoção;

IV – Pessoas em tratamento contínuo de saúde que, comprovadamente, dependam de transporte regular por vias públicas até centros urbanos, unidades de saúde ou serviços de reabilitação.



Art. 2º - A Política Municipal de Acessibilidade Rural compreende, dentre outras ações, a melhoria da infraestrutura viária dos acessos a residências localizadas na zona rural, especialmente por meio de:

I – Pavimentação, cascalhamento, revestimento primário ou asfaltamento dos trechos principais de acesso às moradias dos beneficiários;

II – Instalação de sinalização e dispositivos de segurança, conforme avaliação técnica;

III – Planejamento técnico e social com base em critérios de prioridade, vulnerabilidade e viabilidade orçamentária, mediante parecer conjunto da assistência social e da engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Comprovação de residência fixa em área rural do Município de Extrema/MG;

II – Apresentação de documentação médica, laudo psicossocial ou parecer técnico emitido por profissional habilitado que ateste a condição de saúde, deficiência ou limitação de mobilidade do beneficiário;

III – Vistoria e laudo técnico emitido pelo setor competente da administração municipal, atestando a viabilidade da intervenção e sua compatibilidade com as diretrizes urbanísticas e orçamentárias.

Art. 4º - A execução da presente Política ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, que poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo procedimentos, prazos e critérios de priorização, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI Nº. 5.246
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Dá denominação a logradouro público, e dá outras providências, Rua Canaã (Autoria: Vereador Wilton de Alcântara Henriques.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominado Rua Canaã o logradouro localizado no Bairro do Juncal, conforme Mapa em anexo.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a colocação de placas indicativas nas extremidades deste local e a devida comunicação aos órgãos competentes no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício –



PUBLICADO
Extrema, 07 / 07 / 25

PORTARIA Nº. 143
DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Determina a instauração de Processo Administrativo Especial para apuração de fatos e responsabilidades relativos a dano material causado em veículo de terceiros, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o relato circunstanciado da ocorrência envolvendo servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, durante a execução de suas atividades rotineiras de roçada, especialmente no manuseio e operação de roçadeira, sob responsabilidade direta desta Administração;

CONSIDERANDO que, no decorrer da execução do serviço, alegou-se a projeção de objeto pela roçadeira, o qual atingiu o veículo de propriedade particular da Senhora Antônia Pereira Ruas, resultando em dano material caracterizado pela fratura do para-brisa traseiro do automóvel Chevrolet Onix, de placa FQQ 1B27;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias do fato ocorrido, bem como as eventuais responsabilidades administrativas de agentes públicos envolvidos no manuseio de equipamentos durante a execução de serviços operacionais;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela adequada execução das atividades laborais de seus servidores, garantindo a segurança da população e a preservação do patrimônio de terceiros, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário e a terceiros, decorrente de danos materiais, cuja apuração se mostra necessária para identificar responsabilidades, avaliar medidas reparatórias e adotar as providências administrativas cabíveis;



CONSIDERANDO a competência da Administração Municipal para instaurar procedimento administrativo próprio, destinado à apuração dos fatos, à verificação da regularidade das condutas administrativas e à eventual adoção de medidas corretivas ou reparatórias;

CONSIDERANDO, por fim, a obrigação de assegurar o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância aos princípios constitucionais e às normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Extrema, bem como nas demais disposições legais aplicáveis;

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso das atribuições legais,

DETERMINA:

Art. 1º - Fica instaurado **Processo Administrativo Especial – PAE**, com a finalidade de apurar os fatos, as circunstâncias e as eventuais responsabilidades administrativas relacionadas ao manuseio de equipamento de trabalho por servidor municipal, durante a execução de roçada em área pública nas proximidades do imóvel de uma munícipe, que resultou em dano material ao veículo de sua propriedade, supostamente em razão da ausência de equipamento de proteção adequado, ocasionando a quebra do para-brisa traseiro.

§ 1º - A condução do presente Processo Administrativo Especial ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município, que deverá adotar todas as providências necessárias à apuração dos fatos, sem prejuízo do suporte e apoio institucional dos demais órgãos da Administração Municipal, observadas as atribuições e competências previstas na legislação vigente, especialmente na Lei Complementar Municipal nº 126/2017.

§ 2º - Na condução do processo, deverão ser rigorosamente observados os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.



§ 3º - Fica expressamente autorizada a expedição de medidas de natureza cautelar, visando assegurar a efetividade das ordens emanadas pela Administração Pública Municipal, assegurando-se, ainda, a autoexecutoriedade das ações determinadas pelas autoridades competentes, na forma e nos limites legais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal -
- Prefeito em Exercício -



PUBLICADO

Extrema, 09 / 07 / 25

**PORTARIA Nº. 144
DE 09 DE JULHO DE 2025.**

“Exonera e nomeia servidores para o exercício de cargos em comissão, conforme especificado.”

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nº 286; nº 287; nº 295 e nº 296/2025, oriundos da Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho no exercício de suas funções e no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA:

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 1º de julho de 2025, do cargo comissionado de Assessor de Gerência, a servidora **HELENA OLIVEIRA SOUZA**, lotada na Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º - Ficam nomeados, a partir das datas indicadas, os servidores abaixo relacionados para o exercício de cargos em comissão:

I - HELENA OLIVEIRA SOUZA, para o cargo de Gerente, lotada na Secretaria Municipal de Turismo, inscrita no CPF nº ***.067.*** - 99, com efeitos a partir de 02 de julho de 2025;

II - CARLOS ADRIELTON LIMA SANTOS, para o cargo de Chefe de Setor, lotado na Secretaria Municipal de Cultura, inscrito no CPF nº ***.007.*** - 40, com efeitos a partir de 07 de julho de 2025;



III - VAGNER GUERRA, para o cargo de Assessor de Coordenação, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, inscrito no CPF nº ***.166.*** - 30, com efeitos a partir de 07 de julho de 2025;

IV - RENAN MATHEUS LEME ROSA, para o cargo de Supervisor, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, inscrito no CPF nº ***.136.*** - 01, com efeitos a partir de 09 de julho de 2025;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

Vice-Prefeito Municipal

Prefeito em Exercício

Intimações

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através de seu Presidente, nos termos do item 5, inciso “iii”, c/c item 10, inciso “iv” do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº 15, de 04 de dezembro de 2017, e nos termos do art. 57, §1º, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cientifica aos contribuintes abaixo indicados:

- **Vanderley de Oliveira**, inscrito no CPF nº 541.003.306-00, residente na Estrada Municipal João Evangelista, 618, Bairro Godoy, Extrema/MG, por não ter sido logrado êxito nas tentativas de entrega do Auto de Fiscalização nº 060/2025 e do Auto de Infração nº 043/2025 através de via postal (objeto OY281927901BR), fica o autuado intimado da lavratura dos referidos autos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em virtude de diligência realizada no local motivada por denúncia recebida pelo Sistema de Ouvidoria eOuve. Informamos que é de 20 (vinte) dias corridos, a contar desta publicação, o prazo para realizar o recolhimento do valor referente à multa ou, querendo, interpor defesa administrativa, apresentando impugnação escrita e eventuais provas necessárias junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto nos Arts. 58 e 59 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Autuado: Vanderley de Oliveira

CPF: 541.003.306-00

Endereço de residência e local fiscalizado: Estrada Municipal João Evangelista, 618, Bairro Godoy, Extrema/MG

Infração 1: *“Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.”*

(código 201 do Anexo II do Decreto Estadual nº 47.383/2018).